

# LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SAÚDE E SEGURANÇA: IMPROPRIEDADES DA “REFORMA TRABALHISTA”

Ipojucan Demétrius Vecchi\*

Com a chamada “reforma trabalhista” (Lei nº 13.467/2017) operaram-se inúmeras alterações em um tema central ao Direito do Trabalho: a limitação da jornada de trabalho. No presente artigo, pretende-se analisar apenas um dispositivo específico, o qual trata da limitação da jornada de trabalho (incluído nessa os intervalos mínimos), desvinculando esse tema daqueles que são atinentes às normas de saúde e segurança no trabalho.

Dessa forma, será averiguada, em especial, a disposição prevista no parágrafo único do art. 611-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Cumpre salientar, no entanto, que o resultado desta análise acaba por se refletir de forma direta na interpretação de outros dispositivos oriundos da Lei nº 13.467/2017, como, por exemplo, o art. 60, parágrafo único; o art. 611-A, XII (com a redação da MP nº 808/2017), bem como o art. 444, parágrafo único, todos inseridos na CLT pela lei da reforma.

Para isso, houve a necessidade de recuperar algumas ideias gerais sobre o “tempo” e a limitação da jornada de trabalho, suas motivações e razões, para só então avaliar os impactos que a reforma trabalhista provoca ou pretende provocar no ordenamento jurídico vigente.

## 1 – O “TEMPO” E A JORNADA DE TRABALHO

Quando em nosso cotidiano, como indivíduos imersos nas teias da sociedade hodierna, observamos o trabalho na sua forma assalariada, a propriedade na sua forma privada, a forma das relações de produção que se dão no interior das empresas e o próprio “tempo”, tudo isso “aparece” como questões muito prosaicas. As coisas são assim.

---

\* *Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo; mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; professor universitário; advogado.*

## DOCTRINA

Geralmente, sequer percebemos que estas realidades “fenomênicas” (unidimensionais) não se apresentam na sua inteireza (a totalidade: da essência e do fenômeno), bem como não nos apercebemos que todas estas “realidades” são construções sociais (formas sociais), práticas sociais que têm uma história, geralmente muito longa e esquecida (de maneira intencional ou não).

Pretendemos, de forma breve e, sem dúvidas, superficial, tendo em vista o objetivo de analisar a “limitação da jornada de trabalho” com relação ao tema de saúde e segurança no trabalho, verificar a categoria “tempo”. Será que a concepção do que seja o “tempo” é algo “natural”? Digamos assim: algo do mundo físico? Ou a nossa percepção e compreensão do “tempo” são datadas e construídas socialmente?

Para tentar esclarecer a questão, vamos nos apropriar, em especial, do pensamento de Moishe Postone<sup>1</sup>, o qual distingue duas formas (duas concepções de tempo): o “concreto” e o “abstrato”.

Postone denomina de tempo “concreto” os vários tipos de tempo que são dependentes de eventos, sendo compreendidos a partir de ciclos naturais e períodos. Assim, o tempo concreto não está associado a unidades temporais precisas e constantes. Afirmo Postone:

“Os modos associados ao tempo concreto não se baseiam em uma sucessão de unidades temporais constantes, mas sim em eventos – por exemplo, eventos naturais que se repetem, como dias, ciclos lunares ou estações do ano – ou em unidades temporais que variam. Este último modo de contagem de tempo – provavelmente desenvolvido no antigo Egito, difundiu-se em todo o mundo antigo, o Extremo Oriente e o mundo islâmico, e prevaleceu na Europa até o século XIV – usava unidades de comprimento variável para dividir dia e noite em um número de segmentos. Os seja, períodos de luz e escuridão eram divididos igualmente em doze ‘horas’ que variavam de comprimento conforme as estações do ano. Somente nos equinócios uma ‘hora diurna’ era igual a uma ‘hora noturna’. (...) Essa forma de contagem de tempo parece estar relacionada aos modos sociais fortemente dominados por ritmos de vida e trabalhos agrários, ‘naturais’, pautados nas estações do ano e nos períodos de dia e noite. (...) O fato de a unidade de tempo não ser constante, mas variar, indica que essa forma de tempo é uma variável dependente, uma função dos acontecimentos, ocorrências ou ações.”<sup>2</sup>

---

1 POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 233 e ss.

2 POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*, op. cit., p. 234.

## DOCTRINA

Essa concepção de tempo (o tempo concreto) predominou na Europa ocidental antes do surgimento e desenvolvimento da sociedade capitalista moderna, pois com o desenvolvimento dessa nova formação passa a predominar outra concepção de tempo: o tempo “abstrato”.

Por tempo “abstrato” Postone compreende uma concepção de tempo totalmente desvinculada de eventos, naturais ou sociais, é uma variante independente, homogênea, contínua. Afirma o autor:

“Por outro lado, o ‘tempo abstrato’, termos com que me refiro ao tempo uniforme, contínuo, homogêneo, ‘vazio’, é independente dos eventos. O conceito de tempo abstrato, que se tornou cada vez mais dominante na Europa ocidental entre os séculos XIV e XVII, foi expresso de forma mais enfática na formulação de Newton de ‘tempo absoluto, verdadeiro e matemático [que] flui de modo igual, sem relação a qualquer coisa externa’. O tempo abstrato é uma variável independente, que constitui um quadro independente dentro do qual ocorrem movimentos, eventos e ações. Esse tempo é dividido em unidades iguais, constantes, e não qualitativas.”<sup>3</sup>

Essa mudança na concepção do tempo, de concreto para abstrato, no entanto, não foi devida puramente a questões tecnológicas (invenção do relógio mecânico, por exemplo), mas, sim, deve ser entendida como o produto de profundas alterações nas relações sociais que passaram a ser estabelecidas. Postone afirma:

“As origens do tempo abstrato devem ser buscadas na pré-história do capitalismo, na alta Idade Média. Elas podem estar relacionadas a um tipo de prática social determinada e estruturada, que implicou a transformação do significado social do tempo em algumas esferas da sociedade europeia no século XIV e até o final do século XVII, estava prestes a se tornar socialmente hegemônica. Mas especificamente, as origens históricas do conceito de tempo abstrato devem ser vistas à luz da constituição da realidade social com a disseminação das relações sociais baseadas na forma-mercadoria.”<sup>4</sup>

Postone demonstra, assim, que a concepção do tempo abstrato está diretamente ligada às mudanças nas relações sociais e não a questões tecnológicas, pois a própria aparição do relógio mecânico só pode ser compreendida com referência a um processo sociocultural que levou a essa invenção e que,

3 POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*, op. cit., p. 234-235.

4 POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*, op. cit., p. 235.

por outro lado, acabou sendo reforçada por ela. O autor lembra, inclusive, que antes do aparecimento do relógio de pêndulo (inventado por Christiaan Huygens – século XVII), a forma mais sofisticada de marcar o tempo era a clepsidra (relógio de água), altamente sofisticada, que poderia ser facilmente adaptada para a contagem de tempo linear. Lembra, ainda, o caso da China, onde entre 1088 e 1094 foi construído um relógio astronômico movido à água para o imperador chinês, altamente sofisticado, que indicava horas constantes e era usado para estudar os corpos celestes. No entanto, esta invenção não tinha qualquer grande efeito social, não era utilizada para gerir a vida cotidiana, razão pela qual não pode ser a falta de “habilidade” o motivo de não se ter inventado um mecanismo de contagem do tempo abstrato, mas, sim, a insignificância disso para a vida social<sup>5</sup>.

Dito isso, Postone vai demonstrar que a concepção de tempo abstrato está diretamente ligada ao aparecimento de um novo tipo de relações sociais que vai ganhando terreno na sociedade medieval europeia, estando ligada ao aparecimento da indústria têxtil medieval (uma forma primitiva de relação entre capital e trabalho assalariado), voltada para a troca e para o lucro. Assim, foram aparecendo nas cidades onde essa nova forma de produção se apresentou os “sinos de trabalho”, que marcavam a jornada de trabalho. Com base em Le Goff, Postone afirma<sup>6</sup>:

“O princípio organizador da indústria têxtil medieval, em outras palavras, era uma forma primitiva de relação entre capital e trabalho assalariado. Era uma forma de produção de relativa larga escala, sob controle privado para troca (isto é, visando ao lucro) baseada em trabalho assalariado e que tanto pressupunha como contribuía para a crescente monetarização de alguns setores da sociedade medieval. Implícita nessa forma de produção estava a importância da produtividade. O lucro, objetivo dos mercadores, dependia em parte da diferença entre o valor do tecido produzido e os salários que pagavam – isto é, na produtividade da força de trabalho que contratavam. Assim, a produtividade, que de acordo com Landes era uma categoria desconhecida na China (em oposição a ‘negócio’) – foi constituída, pelo menos implicitamente, como uma importante categoria social na indústria têxtil da Europa ocidental medieval.

A produtividade do trabalho dependia, evidentemente, do grau em que este podia ser disciplinado e coordenado de maneira regular. Isso, de acordo com Le Goff, se tornou uma questão cada vez mais contenciosa

---

5 POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*, op. cit., p. 236-239.

6 POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*, op. cit., p. 243-244.

entre os trabalhadores e os empregadores, como resultado da crise econômica do final do século XIII, que afetou fortemente a indústria têxtil. Como os trabalhadores eram pagos diariamente, o conflito se concentrou na duração e na definição da jornada de trabalho (...) Foi nesse período, segundo Le Goff, que as campainhas de trabalho, que publicamente marcavam o começo e o fim da jornada, bem como os intervalos para as refeições, difundiram-se nas cidades produtoras de tecido da Europa. As cidades produtoras de tecido em Flandres, naquela época, pareciam grandes fábricas. A cada manhã, milhares de trabalhadores enchiam suas ruas a caminho das oficinas, onde começavam e terminavam seu trabalho, ao soar do sino municipal.”

Dal Rosso<sup>7</sup>, embora com enfoque pouco diverso, também indica a gênese da noção de tempo de trabalho com o incipiente processo de assalariamento medieval. Após salientar a importância que a delimitação do tempo de trabalho tem nas formas de trabalho heterônomo (trabalho para outrem), afirma:

“Concretamente, os estudos existentes sobre a gênese da noção de tempo de trabalho nos remetem ao início do sistema de assalariamento na Europa medieval. As primeiras lutas em torno da definição de tempo de trabalho, de sua medida e da extensão da jornada remontam ao final do século XIII e início do século XIV d.C. Estes enfrentamentos ocorreram na produção e no comércio de tecidos, um setor muito importante na época. Ao se constituir como noção relevante, o conceito de tempo de trabalho passou por uma mudança radical. Sua fundamentação, que estava vinculada a um conceito de tempo religioso, passa a assumir uma conotação de tempo profano, leigo. Poder-se-ia dizer que é uma transição do conceito de tempo monacal para o conceito de tempo dos mercadores e burgueses. Assim como as torres das igrejas e dos mosteiros representavam o poder da Igreja, as torres municipais das cidades-estado representavam o poder emergente dos burgueses.”

Assim, como lembra Postone, isso não significou a imediata adoção do tempo abstrato, mas introduziu, historicamente, o movimento neste sentido, pois o próprio dia de trabalho passou a ser definido por uma forma de contagem de tempo, de temporalidade, que não estava vinculada às estações do ano e à duração do dia e noite. Então o autor afirma<sup>8</sup>:

---

7 DAL ROSSO, Sadi. *A jornada de trabalho na sociedade: o castigo de Prometeu*. São Paulo: LTr, 1996. p. 97-99.

8 POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*, op. cit., p. 244-245.

## DOCTRINA

“A luta sobre a duração da jornada de trabalho não só é, como observa Antony Giddens, ‘a expressão mais direta dos conflitos de classe na economia capitalista’, como também expressa e contribui para a constituição social do tempo com uma medida abstrata da atividade. (...) O sistema de sinos de trabalho, como vimos, desenvolveu-se dentro do contexto da produção em larga escala para troca, com base no trabalho assalariado. Marcou o surgimento histórico de uma relação social *de facto* entre o nível dos salários e a produção do trabalho medida temporalmente – que, por sua, vez, implicava a noção de produtividade, da produção do trabalho por tempo medido em unidades. Em outras palavras, com o aparecimento das primeiras formas capitalistas de relações sociais nas comunas urbanas produtoras de tecido na Europa ocidental, surgiu uma forma de tempo que era não só uma medida, mas também uma norma obrigatória para a atividade. Esse tempo é divisível em unidades constantes e dentro de uma estrutura social constituída pela forma-mercadoria, essas unidades também são socialmente significativas.”

Esse breve esboço histórico, jogando luz e retirando das profundezas do “tempo” as raízes (a origem) da concepção hodierna e dominante de “tempo” (o tempo abstrato), nos parece fundamental para entendermos o quão importante e central é a compreensão não só da questão dos “limites da jornada de trabalho”, mas, também, para conseguirmos compreender que as coisas que nos parecem tão prosaicas (como colocado no início deste tópico) são, na verdade, construções sociais que se estabelecem historicamente segundo a forma dominante de organização social.

## 2 – UMA BREVE HISTÓRIA SOBRE A FIXAÇÃO DE LIMITES À JORNADA DE TRABALHO

A determinação da duração do que seja um dia “normal” de trabalho, de uma jornada “normal” de trabalho, tem uma história muito “pitoresca”: durante séculos houve um intenso labor das autoridades, por meio de “leis” (protojurídicas), para estender a jornada de trabalho, desiderato que não foi realmente conseguido. Por outro lado, a partir do domínio formal e material do capital, a extensão da jornada de trabalho não precisou de “leis”, se deu como consequência das relações de trabalho assalariado e do uso da maquinaria a vapor, passando a luta sobre a duração do trabalho a se estabelecer em torno da limitação da jornada de trabalho.

## DOCTRINA

Essa transformação histórica é posta à luz por Marx<sup>9</sup>:

“O primeiro estatuto dos trabalhadores, decretado por Eduardo III em 1349, no ano 23 do seu reinado, encontrou seu pretexto imediato (não sua causa, pois esse tipo de legislação prosseguiu durante séculos sem esse pretexto) na Peste Negra, que dizimou a população a tal ponto que, como diz um publicista conservador, ‘a dificuldade de achar trabalhadores a preços razoáveis [a preços que deixem para os empregadores uma quantidade razoável de trabalho excedente] tornou-se realmente insuportável’. A lei se encarregou, assim, de fixar salários razoáveis e de determinar os limites da jornada de trabalho. Este último ponto é o que nos interessa aqui. A duração do trabalho é novamente regulada no estatuto de 1496, promulgado no reinado de Henrique VII. O dia de trabalho, para todos os artífices e trabalhadores agrícolas, de março a setembro, devia durar das 5 da manhã às 7 ou 8 da noite, o que nunca se pôs em prática, e o tempo das refeições era de 1 hora para o primeiro almoço, 1 hora e 1/2 para o almoço e 1/2 hora para a merenda, o dobro, portanto, do prescrito pela lei fabril atualmente em vigor. No inverno, devia-se trabalhar das 5 da manhã até o escurecer, com as mesmas interrupções. Um estatuto da rainha Elizabeth, de 1562, para todos os trabalhadores ajustados por salário diário ou semanal, não altera a duração do dia de trabalho, mas procura reduzir os intervalos a 2 horas e 1/2 no verão e 2 no inverno. O almoço só deve durar 1 hora, e a sesta, 1/2 hora, sendo esta permitida apenas entre meados de maio e meados de agosto. Para cada hora de falta ao trabalho, deduz-se 1 pênny do salário. As condições na prática, entretanto, eram mais favoráveis ao trabalhador do que no texto dos estatutos.

(...)

Durante a maior parte do século XVIII, isto é, até a época da grande indústria, não conseguiu o capital na Inglaterra, com o pagamento do valor semanal da força de trabalho, apoderar-se de toda a semana do trabalhador. Eram exceção os trabalhadores agrícolas. Os demais, podendo viver a semana inteira com o salário de 4 dias, não encontravam nessa circunstância razão suficiente para trabalhar os outros 2 dias para o capitalista. Uma parte dos economistas ingleses a serviço do capital protestava furiosamente contra essa obstinação, e outra parte defendia os trabalhadores.”

---

9 MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 314-316. v. 1.

Com efeito, aquilo que foi desejado por séculos e estampado nas “leis” do período que vai desde o artesanato (na transição do feudalismo para o capitalismo) até a manufatura, mas não alcançado, ou seja, estender a jornada de trabalho, tornou-se uma realidade brutal tão logo o sistema fabril do capital se estabeleceu na pátria da Revolução Industrial. Com a subsunção formal e material do trabalho ao capital, a busca alucinada por excedentes e lucro levou ao elastecimento da jornada de trabalho a patamares antes impensados, lançando homens, mulheres e crianças no redemoinho dantesco das fábricas e oficinas dotadas de maquinaria movida a vapor.

Ao analisar a situação dos trabalhadores nas primeiras fábricas capitalistas servidas por máquinas, Huberman<sup>10</sup> faz uma radiografia cinza desse período:

“Mas com a chegada das máquinas e do sistema fabril, a linha divisória se tornou mais acentuada ainda. Os ricos ficaram mais ricos e os pobres, desligados dos meios de produção, mais pobres (...) As máquinas, que podiam ter tornado mais leve o trabalho, na realidade o fizeram pior. Eram tão eficientes que tinham de fazer sua mágica durante o maior tempo possível. Para seus donos, representavam tamanho capital que não podiam parar – tinham de trabalhar, trabalhar sempre (...) Por isso os dias de trabalho eram longos, de 16 horas. Quando conquistaram o direito de trabalhar em dois turnos de 12 horas, os trabalhadores consideraram tal modificação uma bênção (...) A dificuldade maior foi adaptar-se à disciplina da fábrica. Começar numa hora determinada, parar, noutra, começar novamente, manter o ritmo dos movimentos da máquina – sempre sob as ordens e a supervisão rigorosa de um capataz – isso era novo. E difícil (...) Os capitalistas achavam que podiam fazer como bem entendessem com as coisas que lhes pertenciam. Não distinguiam entre suas ‘mãos’ e as máquinas. Não era bem assim – como as máquinas representavam um investimento, e os homens não, preocupavam-se mais com o bem-estar das primeiras. Pagavam os menores salários possíveis. Buscavam o máximo da força de trabalho pelo mínimo necessário para pagá-las.”

No mesmo sentido, Ashton<sup>11</sup> mostra a extensão desmesurada da jornada de trabalho nas fábricas providas de maquinário a vapor, chamando a atenção ainda para o papel que teve a descoberta da possibilidade do uso do gás de carvão para iluminação, o que tornou as jornadas ainda mais longas. Afirma o autor:

---

10 HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 22. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2010. p. 143.

11 ASHTON, T. S. *A revolução industrial*. 6. ed. Lisboa: Europa-América, s/d. p. 148-149. Sobre a mesma temática, cabe também lembrar a contribuição de RIOUX, Jean Pierre. *A revolução industrial: 1780-1880*. São Paulo: Pioneira, 1975. p. 145 e 148.



## DOCTRINA

“Como o capital empatado em construções e máquinas aumentou, era de todo o interesse para os seus proprietários que não permanecesse parado, sem necessidade. Na maior parte das ocupações, o horário ia desde o nascer ao pôr do Sol, com curtas paragens para o almoço e o jantar. A pontualidade no abrir e no encerrar do trabalho era a primeira virtude industrial e o relógio, que tinha um lugar de evidência na fronteira da fábrica, era simultaneamente um auxiliar para a pontualidade e uma testemunha para a falta. (Conta-se uma história, indiscutivelmente verídica, na qual o duque de Bridgewater censurava os seus homens por terem voltado tarde depois do almoço; estes desculparam-se dizendo que não tinham ouvido a badalada da 1h, pelo que o duque modificou o relógio, fazendo-o bater treze badaladas.) Na fábrica da Etrúria, desde o dia da Anunciação de Nossa Senhora (25 de março) até o dia de S. Miguel (30 de setembro), a sineta tocava às 5h45min e o trabalho começava às 6h; durante o resto do ano, tocava um quarto de hora antes do nascer do Sol e o trabalho continuava até não haver luz. Mas, em 1792, William Murdoch demonstrou a possibilidade de se utilizar o gás de carvão como iluminante, e, desde o princípio do século XIX, muitas fábricas e oficinas trabalhavam até muito pela noite adentro. É impossível dizer se o trabalho durava mais ou menos tempo do que no artesanato doméstico. Mas não pode ter sido mais prolongado do que o horário de trabalho dos fabricantes de pregos, que, em 1812 (segundo Thomas Allwood), trabalhavam desde às 4h até às 22h.”

Muito embora com o acúmulo e expansão do capital houvesse a necessidade de novas contratações, devido ao crescimento da classe trabalhadora disponível (dos que necessitam vender sua força de trabalho no mercado), o número de empregados ia caindo relativamente conforme o aumento do capital investido em maquinaria. Foi-se criando uma imensa massa de desempregados, um verdadeiro *exército de reserva do capital*, o qual era mobilizado de acordo com as necessidades deste, servindo ainda como elemento de pressão aos trabalhadores empregados para manter baixos os níveis salariais<sup>12</sup>. Tal situação representava para os trabalhadores, de um lado, o desemprego e a carestia absoluta; do outro, quando empregados dentro da fábrica, os trabalhadores eram comandados por uma rígida disciplina de produção, com condições de trabalho deploráveis, com jornadas de trabalho extenuantes e com salários ínfimos<sup>13</sup>.

12 Ver MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. p. 732-733.

13 HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. p. 143.

Cabe lembrar, como afirma Coggiola, que o movimento operário deu seus primeiros sinais de nascimento ainda no primeiro quarto do século XVIII (tanto na França como na Inglaterra), havendo toda uma série de lutas por direitos iguais e melhores condições de trabalho. Estas lutas se estendem por todo o século XVIII e adentraram com força no século XIX. No entanto, com a Revolução Industrial estas lutas ganham intensidade. Afirma o autor:<sup>14</sup>

“Em finais do século XVIII, as primeiras formas de solidariedade operária vincularam-se à experiência fabril imediata, em especial ao trabalho dos religiosos na primeira e terrível fase da Revolução Industrial. Os metodistas fundaram nas paróquias industriais as ‘escolas dominicais evangélicas’, onde se buscavam ‘serviçais fiéis e bons trabalhadores’. Nelas, a recriação consistia em rachar lenha, cavar o solo, e aprender hinos religiosos cujas letras falavam sempre da presença de Deus como o mais vigilante dos contramestres. Como aos ingleses pobres muito pouco restasse da antiga vida em comunidade, a Igreja oferecia uma oportunidade de convivência, de ajuda mútua e de consolo. Os cultos religiosos levavam, muitas vezes, à histeria, com gritos, desmaios, exorcismos. Apesar desse terrorismo religioso, o metodismo serviu de base para o surgimento de um movimento de solidariedade entre os trabalhadores, na sua luta por melhores salários durante o século XIX. Só com o Factory Act é que se começou timidamente, e no meio de grande oposição dos empregadores, a alargar a regulamentação do trabalho infantil: na sequência das propostas de Robert Peel, a idade mínima de admissão passava teoricamente a ser de 9 anos, a jornada de trabalho não podia exceder as nove horas para as crianças e adolescentes entre os 9 e os 16 anos, com meia hora de intervalo para uma refeição... De qualquer modo, a lei só era aplicável ao setor algodoeiro (*cotton mills*). Entre 1802 e 1833, o Parlamento inglês promulgou cinco leis sobre o trabalho fabril, que não passaram de letra morta.

---

14 COGGIOLA, Osvaldo. O movimento operário nos tempos do manifesto comunista. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/cehal/downloads/textos/ATT00599.pdf>>, p. 1, 6-7. Sobre a chamada “Lei de Peel”, referida por Coggiola, cabe lembrar Ashton, que afirma: “Foi Peel quem, estimulado por um médico de Manchester, acentuou no parlamento a necessidade de se estabelecer uma regulamentação para as fábricas. A sua proposta de lei de 1802 – lei da saúde e moral dos aprendizes – limitava as horas de trabalho e prescrevia os padrões mínimos de higiene e de educação. Verdade seja que só foi aprovada quando o pior tinha passado, e nem essa lei nem uma segunda lei de Peel, de 1819 (aplicável a crianças pobres ou ‘livres’), foram muito longe. Mas estavam, pelo menos, lançadas as bases para um código do trabalho, que é um dos aspectos fundamentais da moderna sociedade industrial” (ASHTON, T. S. *A revolução industrial*. p. 141).

## DOCTRINA

De um modo geral, a Revolução Industrial acarretou uma queda, por vezes abrupta, dos padrões de consumo do setor mais pobre da população. Em algum momento após o começo da Revolução Industrial, os padrões de vida deixaram de melhorar e declinaram. No meio da década de 1790, o período da Speenhamland e da carência marcou um ponto crítico. O meio da década de 1840 certamente marcou outro. A opinião clássica foi expressa nas palavras de Sidney Webb: ‘Se os cartistas em 1837 tivessem pedido uma comparação do seu tempo com 1787, e tivessem obtido um relato justo da verdadeira vida social do trabalhador nos dois períodos, é quase certo que teriam registrado um declínio positivo do padrão de vida de grandes classes da população’. O protesto social, e o movimento operário que dele emergiu, tiveram essa deterioração geral por base.”

Diante desse quadro de penúria, com baixos salários (sorratamente vilipendiados por práticas como o *truck sistem* e pelas multas aplicadas pelos empregadores), com extensíssimas jornadas de trabalho, com péssimas condições de saúde e segurança, com o trabalho de crianças em tenra idade e mulheres trabalhando até parir, é que os movimentos sociais de trabalhadores ganharam força, tomando consciência de sua situação, e passaram a lutar unidos para estabelecer limites à sede incontrolável do capital. Com efeito, a concentração necessária de trabalhadores nas fábricas e oficinas tinha criado, como efeito “colateral” para o capital, a solidariedade de classe entre os trabalhadores, e daí o aparecimento das seitas, associações e sindicatos operários, bem como o uso da sabotagem, dos protestos e das greves como instrumentos de pressão.

Juntamente com a questão salarial e com a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho, a limitação da jornada de trabalho sempre foi um dos pontos nevrálgicos das reivindicações obreiras. E as pequenas conquistas que começaram a ocorrer se deram, em especial, em razão da luta coletiva dos trabalhadores.

Afirma Marx<sup>15</sup>:

“A história da regulamentação da jornada de trabalho em alguns ramos de produção e a luta que ainda prossegue em outros para se obter essa regulamentação demonstram palpavelmente que o trabalhador isolado, o trabalhador como vendedor ‘livre’ de sua força de trabalho, sucumbe sem qualquer resistência a certo nível de desenvolvimento da produção capitalista. A instituição de uma jornada normal de trabalho

---

15 MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. p. 342-343. v. 1.

## DOCTRINA

é, por isso, o resultado de uma guerra civil de longa duração, mais ou menos oculta, entre a classe capitalista e a classe trabalhadora. Começando essa luta no domínio da indústria moderna, travou-se primeiro na terra natal dessa indústria, a Inglaterra. Os trabalhadores fabris ingleses foram não só os campeões de seus camaradas nacionais, mas de toda a classe trabalhadora moderna, do mesmo modo que seus teóricos foram os primeiros a desafiar a teoria do capital.”

A limitação da jornada de trabalho, portanto, foi o resultado da luta entre a voracidade do capital por mais tempo de trabalho e a reação dos trabalhadores com o objetivo de estabelecer um dia “normal” de trabalho. Nessa verdadeira luta de classes, o Estado se viu obrigado a mediar os interesses para, ao mesmo tempo em que impedia a dilaceração e o extermínio físico e moral de grande massa de trabalhadores, legitimar a continuidade da exploração da força de trabalho dentro de limites legais. Impedindo o ímpeto do capitalista individual, movido pelas forças invisíveis, mas reais do mercado, de abocanhar mais tempo, o Estado acabava protegendo, minimamente, a vida e saúde dos trabalhadores, como também os interesses dos capitalistas como classe (“as personificações do capital”).

Em 7 de junho de 1844 foi aprovada uma nova lei fabril na Inglaterra que, além de regular o trabalho de crianças e adolescentes (como leis anteriores já tinham feito), pela primeira vez regulou o limite de trabalho diário para trabalhadores adultos alcançando, no entanto, apenas as mulheres e fixando a sua jornada em 12 horas diárias. Esse limite foi reduzido, logo em seguida, pela lei fabril de 1847, de 1º de junho de 1847, para 10h. Essa lei teve extrema importância histórica. Sobre o assunto, novamente o escrutínio histórico da legislação inglesa por Marx<sup>16</sup> nos auxilia:

“Assim nasceu a lei fabril adicional de 7 de junho de 1844. Entrou em vigor no mesmo ano. Colocou sob a proteção da lei uma nova categoria de trabalhadores: as mulheres maiores de 18 anos. Pela primeira vez, foi a legislação levada a controlar o trabalho de pessoas adultas, direta e oficialmente.

(...)

A nova lei fabril de 8 de junho de 1847 estabelecia que, a 1º de julho de 1847, o dia de trabalho dos adolescentes de 13 a 18 anos e de todas as mulheres seria, preliminarmente, reduzido a 11 horas e, a partir

---

16 MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. p. 324 e 326.

## DOCTRINA

de 1º de maio de 1848, a 10 horas, definitivamente. Quanto ao mais, apenas emendava e completava as leis de 1833 e 1844.”

Como lembra Sússekind<sup>17</sup>, essa lei de 1847 foi decisiva na regulamentação da jornada de trabalho, servindo como modelo para a quebra do “tabu do não intervencionismo” do Estado nas relações de trabalho. Afirma o autor:

“Em 1847, coroando uma campanha que levou ao Parlamento inglês uma petição pesando 300 quilos e contendo dois milhões de assinaturas, na qual as *trade unions* reivindicavam a lei das oito horas de trabalho, foi aprovada a primeira lei limitado da jornada de trabalho, afinal fixada em dez horas (...) E, já em 1848, a França sancionou lei limitando a jornada de trabalho em dez horas, na cidade de Paris, e em onze horas, nas províncias. Estava quebrado o tabu do não intervencionismo do Estado nas relações de trabalho.”

Dal Rosso<sup>18</sup>, por sua vez, afirma:

“A transformação das condições de trabalho na Inglaterra produz efeitos em outros países. A luta conduzida pelo movimento operário britânico obtém resultados dentro do país e fora dele. Marx cita os efeitos que a ação pioneira do proletariado inglês tem sobre a França, bem como sobre os Estados Unidos da América do Norte. Neste último país, o Congresso Geral dos Trabalhadores, reunido em Baltimore, em 16 de agosto de 1866, dá partida para a grande reivindicação trabalhista da jornada àquela época: ‘o dia de trabalho normal deve ser de oito horas’. Nem Inglaterra, nem Estados Unidos. As oito horas são implantadas, pela primeira vez, como jornada normal de trabalho, em 21 de abril de 1856 na Austrália, após uma conferência entre empregadores e empregados. Para este país haviam migrado muitos trabalhadores ingleses, entre eles *chartistas* convictos. Só em 1868 o Congresso norte-americano votou a jornada diária de oito horas para todos os trabalhadores do serviço público federal. Imperscrutável custo de uma luta internacional!”

Assim, na sequência histórica da luta pela limitação da jornada de trabalho, como já referido de passagem, cabe lembrar que nos EUA, em de agosto de 1866, o Congresso Geral dos Trabalhadores de Baltimore postulava a limitação da jornada em 8 horas diárias e, em setembro de 1866, o Congresso Interna-

17 SÚSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1987. p. 84.

18 DAL ROSSO, Sadi. *A jornada de trabalho na sociedade: o castigo de Prometeu*. p. 86-87.

cional dos Trabalhadores em Genebra também tinha o mesmo desiderato<sup>19</sup>. A luta pela limitação da jornada era cada vez mais internacional.

Fato que marcou a história mundial com respeito à luta pela limitação da jornada de trabalho em 8 horas diárias ocorreu em Chicago, nos EUA, em 1º de maio de 1886. Houve uma grande greve na cidade, que era um dos principais centros industriais dos EUA. Milhares de trabalhadores saíram às ruas para exigir melhores condições de trabalho e redução da jornada de trabalho para 8 horas diárias (jornadas de até 17 horas diárias não eram incomuns, combinadas a baixíssimos salários).

A principal reivindicação estava estampada nos cartazes e proclamava: “A partir de hoje, nenhum operário deve trabalhar mais de 8 horas por dia: 8 horas de trabalho, 8 horas de repouso e 8 horas de educação”. A repressão policial foi intensa. No terceiro dia da greve seis trabalhadores foram mortos. No quinto dia da greve, ao final de um comício, mais de cem trabalhadores foram mortos pela polícia, mais de mil foram presos, e os líderes foram presos e condenados: cinco à pena de morte (quatro foram executados e um suicidou-se), dois à prisão perpétua e um a 15 anos de prisão. Alguns anos depois, diante da farsa que foi o julgamento, o mesmo foi anulado, e os que estavam presos foram postos em liberdade. Em 1889, em um congresso da Internacional Socialista em Paris, o dia 1º de maio foi proclamado como o “Dia do Trabalho”, não sendo comemorado como tal nos EUA<sup>20</sup>.

Cabe mencionar ainda, como registro histórico da luta pela jornada de trabalho de 8 horas, a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Sobre o assunto, aduz Sússekind:

“A 25 de janeiro de 1919 instalou-se a Conferência de Paz, no Palácio de Versailles, situado nas cercanias de Paris. No mesmo dia, acolhendo proposta de Lloyd George, da Inglaterra, a Conferência aprovou a designação de uma ‘Comissão de Legislação Internacional do Trabalho’, destinada ao estudo preliminar de ‘regulamentação internacional do trabalho’ (...) Após trinta e cinco sessões, a Comissão concluiu, em 24 de março, o projeto que, com pequenas alterações, foi aprovado pela Conferência e passou a constituir a Parte XIII do Tratado de Versailles.”

Estava criada a OIT, vinculada à Sociedade das Nações e, posteriormente, a partir de 1946, integrante da ONU (Organização das Nações Unidas). No tocante à limitação da jornada de trabalho, e para perceber a importância central

19 MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. p. 344-345.

20 Ver: GIANNOTTI, Vito. *História das lutas dos trabalhadores no Brasil*. p. 37.

do tema para as relações de trabalho, cumpre chamar a atenção para o fato de que a primeira Convenção Internacional aprovada, a Convenção Internacional nº 1/1919, foi justamente sobre limitação de jornada de trabalho, prevendo que a duração do trabalho nos estabelecimentos industriais não poderia exceder, salvo exceções, oito horas diárias e 48 horas semanais (art. 2º). Posteriormente, essa jornada foi estendida aos trabalhadores do comércio e de escritórios (Convenção Internacional nº 30/1930), sendo que pela Convenção Internacional nº 47 de 1935 houve o estabelecimento da semana de 40 horas de trabalho.

Após esse breve apanhado histórico, cabe prestar atenção, mesmo que de forma sumária, à luta pela limitação da jornada de trabalho no Brasil.

### *2.1 – A limitação da jornada de trabalho no Brasil*

A instituição de normas jurídicas protetivas do trabalho no Brasil, dando-se foco especial às que disciplinam a limitação da jornada de trabalho, também foi produto histórico de lutas sociais internas e da pressão internacional, o que afasta o mito de que a legislação do trabalho foi obra e graça da atuação estatal espontânea<sup>21</sup>.

Já ao final do século XIX, muito embora as condições socioeconômicas e políticas não fossem nada favoráveis ao aparecimento e desenvolvimento de entidades de defesa dos trabalhadores, existem registros de várias entidades desse viés no Brasil, como, por exemplo, a Liga Operária (1870) e a União Operária (1880). A Liga Operária, fundada no Rio de Janeiro, tinha nítido caráter reivindicatório, tendo, entre suas bandeiras, o aumento de salários e a diminuição das horas de trabalho<sup>22</sup>.

Com a abolição da escravatura em 1888 e a proclamação da república em 1889, deram-se alguns pressupostos políticos e sociais para o desenvolvimento e afirmação da prestação de serviços numa ótica contratual, acentuando-se a partir daí o aparecimento de um proletariado em expansão. A base econômica para tais mudanças já estava dada e se ampliava. Assim, foi surgindo a regulamentação estatal sobre questões ligadas ao trabalho. No entanto, não se deve esquecer que o Estado brasileiro, na época, pode ser classificado como de tipo “liberal clássico”, pautado pela não intervenção nas relações econômico-sociais,

---

21 Sobre essa temática, ver IANNI, Octavio. *Industrialização e desenvolvimento social no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1963. p. 74-76; GENRO, Tarso. *Curso de direito individual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1994. p. 31; MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B. *Direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1993. p. 20.

22 Ver sobre o assunto: BATALHA, Cláudio H. M. *Sociedades de trabalhadores no Rio de Janeiro do século XIX*: algumas reflexões em torno da formação da classe operária. p. 55. Disponível em: <[http://www.ifch.unicamp.br/ael/website-ael\\_publicacoes/cad-10/Artigo-2-p41.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/ael/website-ael_publicacoes/cad-10/Artigo-2-p41.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2012.

evidentemente, quando esta intervenção pudesse afetar os interesses das classes dominantes. Dessa forma, a *questão social* não era posta na ordem do dia, e as iniciativas legislativas geralmente a tangenciavam<sup>23</sup>.

Embora tudo isso, de cunho nitidamente “trabalhista” como se entende hoje, uma das primeiras manifestações legislativas no Brasil foi o Decreto nº 1.313, de 17.01.1891. Embora restrito à Capital Federal da época e ao trabalho dos menores, é interessante transcrever parte de seu conteúdo ligado à temática aqui tratada:

“Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à conveniencia e necessidade de regularisar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado numero de fabricas existentes na Capital Federal, a fim de impedir que, com prejuizo proprio e da prosperidade futura da patria, sejam sacrificadas milhares de crianças, Decreta:

(...)

Art. 2º. Não serão admittidas ao trabalho effectivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salvo, a titulo de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos.

(...)

Art. 4º. Os menores do sexo feminino de 12 a 15 annos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no maximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 annos até nove horas, nas mesmas condições. Dos admittidos ao aprendizado nas fabricas de tecidos só poderão occupar-se durante tres horas os de 8 a 10 annos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 annos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

Art. 5º. E’ prohibido qualquer trabalho, comprehendido o da limpeza das officinas, aos domingos e dias de festa nacional, bem assim das

---

23 Ver: CARVALHO, Augusto César Leite de Carvalho. *Direito individual do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 23-24; RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Curso de direito individual do trabalho*. p. 39.



## DOCTRINA

6 horas da tarde às 6 da manhã, em qualquer dia, aos menores de ambos os sexos até 15 annos.

Art. 6º. As officinas destinadas ao trabalho serão sufficientemente espaçosas e sua cubagem tal que cada operario tenha, pelo menos, 20 metros cubicos de ar respiravel.

Art. 7º. A ventilação das officinas será franca e completa, a juizo do inspector, o qual poderá obrigar o dono da fabrica, quando for preciso, a empregar qualquer dos differentes processos de ventilação artificial, de modo que nunca haja risco de confinamento e impurificação do meio respiratorio.

Art. 8º. O solo das officinas será perfeitamente secco e impermeavel, os detritos inconvenientes promptamente removidos e as aguas servidas esgotadas.

Art. 9º. O inspector geral aconselhará, conforme a qualidade da fabrica, as demais condições que convenha observar no interesse da hygiene.”<sup>24</sup>

Como se pode notar, no referido Decreto, além do limite de idade, são diretamente tratadas matérias atinentes à saúde e segurança e aos limites de jornada de trabalho, com jornadas máximas de trabalho e previsão de intervalos. No entanto, tal qual ocorreu nos países mais desenvolvidos, tal legislação estava restrita aos trabalhadores menores, não alcançando adultos.

Em estudo realizado pelo DIEESE<sup>25</sup>, há uma síntese da regulamentação da jornada de trabalho no Brasil. Consta no referido estudo:

“O período entre 1900 e 1930 também é marcado por intensa discussão na Câmara dos Deputados. Com a pressão dos movimentos de trabalhadores, diversos projetos de redução da jornada de trabalho foram elaborados, mas nenhum deles foi aprovado. Em 1917, porém, o estado da Bahia foi o primeiro a aprovar a redução da jornada de trabalho para 8 horas diárias.

(...)

Em 1932, o Decreto nº 21.364 regulamentou o horário diurno nas fábricas, determinando a jornada em 8 horas diárias ou 48 semanais; o

---

24 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 out. 2012.

25 DIEESE. Nota técnica – redução da jornada de trabalho no Brasil. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2006/notatec16ReducaoDaJornada.pdf>>.

## DOCTRINA

trabalho poderia, porém, ser realizado em até 10 horas por dia ou 60 por semana; e, excepcionalmente, a duração do trabalho poderia ser elevada para até 12 horas por dia. Em 1934, a Constituição limitou a jornada a 8 horas diárias ou 48 semanais, mantendo a possibilidade de estendê-la através de horas extraordinárias, deixando ao livre arbítrio dos empresários a sua determinação. Assim, a prática de elevar a jornada de trabalho através de horas extraordinárias torna-se uma norma comum aos diversos segmentos econômicos. Em 1943, a CLT limitou a hora extra a duas horas diárias e definiu seu adicional em 20%, bem como criou a lei de férias. Em 1949, foi criado o descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, sendo necessário trabalhar toda a semana anterior, cumprindo integralmente o horário de trabalho para o seu recebimento, incentivando assim o trabalhador assíduo e punindo o faltoso.”

Cumprir precisar, no entanto, que já em 22 de março de 1932 foi editado o Decreto nº 21.186, que regulou a duração normal do trabalho nos estabelecimentos comerciais e escritórios, fixando-a em 8 horas diárias e 48 horas semanais. Em sequência é que foi editado o Decreto nº 21.364, de 4 de maio de 1932, o qual regulou o horário de trabalho nos estabelecimentos industriais, também limitando a duração do trabalho em 8 horas diárias e 48 horas semanais.

Posteriormente, em nível infraconstitucional, a matéria foi amplamente tratada na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943), que regulamentou tal questão para todos os trabalhadores urbanos, ficando de fora os trabalhadores rurais, que só tiveram uma regulação trabalhista com a Lei nº 4.124/63.

Em nível constitucional, cumpre salientar que já na Constituição da República de 1934 (art. 121, § 1º, letra *c*) está prevista a limitação da jornada de trabalho (8 horas diárias e 48 horas semanais), o que se repete na Constituição de 1937 (art. 137, *i*), na Constituição de 1946 (art. 157, V), na Constituição de 1967 (art. 158, VI) e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (art. 165, VI). Cumpre salientar, no entanto, que em todas as referidas constituições, os direitos ligados aos trabalhadores não foram tratados como direitos fundamentais, o que se altera na Constituição Federal de 1988.

Com efeito, e isso é da maior relevância (teórica e prática), é na Constituição Federal de 1988 que pela primeira vez na história constitucional brasileira os direitos ligados ao trabalho aparecem, formal e materialmente, no texto constitucional como direitos fundamentais e no mesmo patamar que os demais direitos tradicionalmente reconhecidos como fundamentais.

No tocante, em especial, à limitação da jornada de trabalho, o art. 7º da CF/88 prevê, em seu inciso XIII, os limites da jornada para os trabalhadores em geral e em seu inciso XIV a jornada para os turnos ininterruptos de revezamento. Além disso, o inciso XXII do mesmo artigo prevê, ainda, como direito fundamental dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Cumpra salientar que esse breve apanhado histórico não deve ser visto como um exercício de diletantismo. A pergunta que cabe fazer diante do quadro histórico, no presente momento é: tais situações de longas jornadas de trabalho ou mesmo de jornadas mais curtas, mas de alta intensidade<sup>26</sup>; de moderadas ou péssimas condições de trabalho; de baixos salários ou tendentes à baixa; de adoecimento e morte pelo trabalho; tais situações são coisas do passado ou do presente? Podem se acentuar no futuro? Se as respostas a tais perguntas são sim, o que as estatísticas sobre condições de trabalho e desemprego têm demonstrado ser a resposta adequada, não é despiciendo recordar as razões históricas, pois elas se mostram como contemporâneas.

Cabe agora analisar a natureza jurídica das normas que tratam sobre a limitação da jornada de trabalho para, na sequência, investigar sua ligação com questões de saúde e segurança, e, posteriormente, avaliar as alterações legislativas propostas pela “reforma trabalhista”.

### 3 – IDEIAS GERAIS: NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS QUE TRATAM SOBRE A LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Juntamente com a questão salarial, a limitação da jornada de trabalho sempre foi um dos pontos nevrálgicos do direito do trabalho, tanto de sua eclosão como de seu desenvolvimento. Aliás, a limitação da jornada de trabalho tem implicações com outros temas caros ao direito do trabalho, tais como: a taxa salarial, a higidez física e mental dos trabalhadores, bem como com o “tempo livre”.

Com efeito, a taxa salarial está vinculada, de forma direta ou indireta, ao tempo em que o trabalhador precisa colocar a sua força de trabalho à disposição do capital; assim, a questão tem importância fundamental tanto no que toca

---

26 Um dos estratagemas centrais adotados pelos tomadores de trabalho quando da redução das jornadas é o aumento da intensidade do trabalho, muitas vezes combinadas com o aumento da produtividade do trabalho, compensando ou até incrementando a tomada de trabalho. Sobre isso ver: DAL ROSSO, Sadi. *A jornada de trabalho na sociedade*. p. 163 e ss.

à fixação do valor salarial, como também do tempo em que o empregado se encontra mais diretamente sujeito às ordens do seu empregador.

A limitação do tempo de trabalho e os intervalos têm, ainda, implicações diretas com a higidez física e mental dos trabalhadores, aspectos que do ponto de vista do direito desembocam nos direitos humanos fundamentais à saúde (art. 6º da CF/88) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

Além disso, a limitação do tempo de trabalho também tem reflexo sobre o uso do tempo livre por parte dos trabalhadores. Isso deve ser visto em sintonia com o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, o qual decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), envolvendo o lazer (art. 6º, *caput*, e § 3º do art. 217, ambos da CF/88). O tempo livre é indispensável para a possibilidade de um desenvolvimento humano integral (educação, cultura, convívio familiar, entre outros).

É nesse sentido, portanto, que se devem interpretar as manifestações da doutrina quando afirma que existem fatores de várias ordens que justificam a limitação da jornada de trabalho. Segundo Alves e Malta<sup>27</sup>, existem fatores de ordem biológica, social e econômica para que se regulamente a jornada de trabalho: a) o fator de ordem biológica tem em vista a tentativa de preservar a saúde do trabalhador que pode se esvaír em virtude do *stress* provocado por longas jornadas; b) o fator de ordem social tem em vista o fato de que o Estado tem o dever de preservar e possibilitar o desenvolvimento integral da pessoa humana, bem como favorecer a sua convivência familiar e com as outras pessoas em sociedade; c) o fator de ordem econômica, segundo os autores, tem em vista que a limitação da jornada de trabalho impele a abertura de mais postos de trabalho e possibilita a diminuição do desemprego. No tocante ao fator de ordem econômica, devemos acrescentar, ainda, que a limitação da jornada de trabalho pode representar, também, aumento de produtividade, pois, ao longo do tempo, a exposição contínua à fadiga pode acarretar decréscimos da capacidade produtiva do empregado.

Não é à toa, portanto, que documentos normativos constitucionais e internacionais reconhecem aos textos normativos que tratam do limite à jornada de trabalho o caráter de normas de “direitos humanos fundamentais”.

A limitação da jornada de trabalho está prevista como direito humano universal já na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da ONU.

---

27 ALVES, Ivan Dias Rodrigues; MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Teoria e prática do direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 99.

## DOCTRINA

Com efeito, o art. 24 da Declaração tem a seguinte redação: “Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”. Por seu turno, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ratificado pelo Brasil) prescreve em seu artigo 7, letra *d*:

“ARTIGO. 7º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

(...)

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.”

Seguindo nessa linha, por força inclusive de seus princípios fundamentais (art. 1º, III e IV, bem como art. 4º, II, todos da CF/88), a CF brasileira de 1988, em seu art. 7º, incisos IX, XIII, XIV, XV, XVI e XXXIII, trata de questões diretamente ligadas à limitação da jornada de trabalho e períodos de repouso, prevendo entre outros direitos, em especial, o direito fundamental à limitação da jornada de trabalho.

Compreender a previsão do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho é central para que se possa alcançar um nível hermenêutico constitucionalmente adequado sobre o seu papel e as possíveis limitações/restrições ao mesmo. Não é a jornada que é um direito fundamental, mas, sim, a sua limitação, razão pela qual esses limites não podem ser transbordados além do que permite o sistema constitucional.

Assim, tendo em conta todos esses dados, cabe avaliar, o que é de importância central, se os textos normativos que tratam da regulação/limitação da jornada de trabalho têm ou não o caráter de normas de ordem pública e de interesse social. A importância disso é que, se tais normas tiverem o respectivo caráter, não podem ser afastadas pela autonomia privada das partes (seja a autonomia individual ou coletiva), figurando como limites intransponíveis<sup>28</sup>.

---

28 Aliás, embora radicalmente crítico em relação ao direito como uma das “formas” necessárias do sistema do capital, Marx já salientava o papel necessário da lei para a proteção dos trabalhadores das jornadas de trabalho intermináveis e apontava o caráter de ordem pública: “Para proteger-se contra a ‘serpe de seus tormentos’, têm os trabalhadores de se unir e, como classe, compelir a que se promulgue uma lei que seja uma barreira social intransponível, capaz de impedi-los definitivamente de venderem a si mesmos e à sua descendência ao capital, mediante livre acordo que os condena à morte e à escravatura” (MARX, Karl. *O capital* – crítica da econômica política. Livro I. v. 1, p. 346).

Nascimento<sup>29</sup> entende que as normas sobre duração da jornada são irrenunciáveis, mas transacionáveis no campo expressamente indicado pela lei e pelo que resulte do disposto no art. 444 da CLT. Em sentido semelhante está a posição de Delgado<sup>30</sup>, que também afirma o caráter imperativo das normas referentes à duração da jornada de trabalho, não podendo, assim, haver renúncia de tais normas por parte dos empregados e sendo estabelecidos limites à transação sobre tais normais.

Partindo da afirmação de que a limitação da jornada de trabalho é um direito fundamental dos trabalhadores, evidencia-se que se entende que a normativa que trata do assunto tem nítido caráter de ordem pública e interesse social. Aliás, o que pode ser mais de ordem pública num Estado democrático de direito, fundado na dignidade humana, do que os direitos fundamentais?

Entende-se, portanto, que as normas que estabelecem as jornadas máximas, ou seja, as que preveem a limitação da jornada de trabalho, têm caráter imperativo, de ordem pública e interesse social.

Quando estas normas tiverem o *status* constitucional (ou fizerem parte das normas internacionais ratificadas pelo Brasil), somente poderão ser afastadas nos casos expressamente previstos na ordem jurídica constitucional e, ainda assim, passando pelos testes de razoabilidade/proporcionalidade e de preservação do núcleo essencial do direito fundamental à limitação da jornada de trabalho.

Cabe lembrar que a CF/88 apenas prevê o “ piso básico de direitos fundamentais ” (fato este “ desconhecido ” pela Reforma Trabalhista), pois o seu próprio art. 7º prevê o princípio da norma mais favorável. Quando estas normas tiverem *status* meramente legal, ou seja, quando normas infraconstitucionais estabelecerem limites para a jornada de trabalho mais favoráveis, o seu afastamento terá que se ater aos limites estabelecidos na própria ordem jurídica vigente<sup>31</sup>.

Assim, não pode haver renúncia a estes comandos normativos, bem como a transação (individual ou coletiva) também deve se ater aos limites estabelecidos na ordem jurídica. O caráter de ordem pública destas normas é inegável, pelo fato de tratarem de direitos humanos fundamentais, o que demonstra à saciedade o seu caráter de normas estruturantes da sociedade e do Estado.

---

29 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 284.

30 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 798 *et seq.*

31 Sobre o assunto ver: VECCHI, Ipojuca Demétrius. *Direito material do trabalho*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 164 e ss.

Aliás, reforça esse nosso entendimento lembrar o fato de que o art. 149, *caput*, do CP, com a redação dada pela Lei nº 10.803/03, prevê o crime de redução a condição análoga à de escravo. Entre as hipóteses legais que são tipificadas como crime está, justamente, a de submeter alguém a jornada exaustiva de trabalho. Portanto, os limites legais de prestação de trabalho se caracterizam como limites de ordem pública, pois a ultrapassagem desses limites pode, inclusive, caracterizar crime<sup>32</sup>.

Diante destas diretrizes gerais, cabe agora avaliar o objeto central desse artigo, ou seja, se as normas atinentes à limitação da jornada de trabalho são normas relativas à saúde ou segurança e qual a implicação que isso tem em relação, em especial, à previsão do parágrafo único do art. 611-B da CLT conforme a redação da Lei nº 13.467/2017.

### *3.1 – A limitação da jornada de trabalho e a saúde e segurança no trabalho*

Apesar do que já foi delineado acima, diante das previsões que resultam da aprovação da Lei nº 13.467/2017 – reforma trabalhista – é imprescindível que seja concentrada e se faça uma análise mais detida sobre a importância da limitação da jornada de trabalho (incluídos aqui os intervalos) por questões de saúde e segurança.

Ora, a Lei nº 13.467/2017, em vários pontos, previu a possibilidade de “flexibilização” dos limites da jornada de trabalho (o que foge da temática desse artigo). Para o tema que é objeto deste texto é central a disposição que consta do art. 611-B, parágrafo único, da Lei nº 13.467/2017. Com efeito, o art. 611-B da Lei trata daquilo que seria objeto ilícito de convenção coletiva ou acordo coletivo<sup>33</sup>, trazendo em seu parágrafo único a seguinte disposição: “Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo”.

---

32 Ver sobre o assunto o artigo de RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*, São Paulo, n. 2, LTr, p. 45 *et seq.*, em especial, p. 62-64, 2009. Esse entendimento restou consagrado em várias decisões do STF, como no Inq. 3.412/A (DJe 12.11.2012), no RE 459.510 (DJe 12.04.2016), bem como na recente medida cautelar deferida na ADPF 489 (DJe 06.11.2017) sobre a Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho.

33 Não é pertinente a análise do *caput* do referido artigo nesse trabalho, no entanto, cabe salientar que o próprio *caput* do art. 611-B da Lei nº 13.467/2017 contém uma inconstitucionalidade gritante, pois inverte a lógica constitucional do princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*, *in fine*, da CF/88) ao prescrever que “exclusivamente” os direitos ali listados não seriam passíveis de supressão ou redução.

O dispositivo tem o nítido objetivo de retirar das normas sobre duração do trabalho e intervalos o caráter de normas de ordem pública que estão relacionadas com questões de saúde, segurança e higiene do trabalho.

Entende-se que a inconstitucionalidade da referida disposição é gritante! Além disso, sustenta-se que referido dispositivo ofende também as normas internacionais de direitos humanos previstos em convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil. No entanto, antes de adentrarmos nos aspectos puramente normativos, cabe analisar o absurdo normativo e científico do referido preceito.

Gomes e Gottschalk<sup>34</sup> são enfáticos, tendo por base a ciência médica, em salientar a ligação direta entre limitação da jornada de trabalho e questões de saúde e segurança. Afirmam:

*“A Fisiologia forneceu os dados para o primeiro fundamento científico da conveniência da limitação da duração do trabalho. De fato, os cientistas verificaram que o organismo humano sofre desgastes quando se põe em atividade, queimando as energias acumuladas numa maior proporção.*

Os modernos fisiologistas descrevem, com luxo de pormenores, o processo pelo qual a fadiga se instala insidiosamente no organismo humano quando desenvolve prolongada atividade. A perda de oxigênio do sangue, o aumento de sua taxa hidrogênica, a formação excessiva de ácido láctico e do  $\text{CO}_3\text{H}_2$  são alguns dos fatores que concorrem para a formação das toxinas da fadiga. (...)

Se o organismo humano se entrega a uma atividade sem trégua, a fadiga se converte em fadiga crônica. Esta, como observa Labranca, predis põe o indivíduo às doenças e conduz à invalidez e velhice, abreviando a vida humana. Palacios, estudando as projeções sociais da fadiga, demonstra sua nociva influência sobre o desenvolvimento do próprio organismo, a mortalidade, os acidentes de trabalho, a tuberculose, e até mesmo a fadiga hereditária, como uma das causas mais sérias das perturbações sofridas pelo organismo da mulher, que repercutem dolorosamente na descendência.

Saliente-se que não se trata, apenas, de fadiga muscular, eis que cada impulso de trabalho dado a um músculo prova o que se chama irritação no sistema nervoso central. A continuada operação produz desgaste

---

34 GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 296-297.



da substância nervosa, e determina a fadiga cerebral com todas as suas consequências.”

Na mesma trilha, Oliveira<sup>35</sup>, com base em dados de natureza médica e fisiológica, demonstra a relação direta entre jornada de trabalho e o desgaste e fadiga do trabalhador, evidenciando a natureza de normas de saúde e segurança àquelas que tratam dos limites da jornada de trabalho (e intervalos). Afirma:

“Por que o trabalho extraordinário agride a saúde do trabalhador?

Como explica Roberto Verdussen, ‘o homem é, na verdade, uma máquina térmica ativada por extraordinário laboratório bioquímico, que transforma os alimentos na energia que a movimenta’. (...)

Em razão das calorias consumidas na execução do trabalho, mais o dispêndio energético para manter o organismo em equilíbrio homeostático, sobrevêm o cansaço e a necessidade de descanso para a recomposição.

O prosseguimento das atividades nesse quadro acarretará o agravamento crescente da fadiga, a qual representa uma reação do organismo, sinalizando para a interrupção do trabalho, como mecanismo de conservação da vida. O esforço adicional, como ocorre no trabalho constante em horas extras, aciona o consumo das reservas energéticas e o aceleração da fadiga pode levar à exaustão ou esgotamento. (...)

Um processo prolongado de fadiga induz à instalação da fadiga crônica, que não cede nem mesmo com o repouso diário. Esse quadro de fadiga patológica compromete o sistema imunológico, deixando o trabalhador muito mais vulnerável às doenças, além de produzir insatisfação com o serviço, absenteísmo, baixa produtividade e maior número de acidentes de trabalho.

Convém salientar que a fadiga não ocorre somente nos trabalhos manuais que empregam a força física. Os fisiologistas dão conta do aparecimento da fadiga, com intensidade semelhante, nos trabalhos que envolvem esforço mental, especialmente quando executado sob tensão ou mesmo nos trabalhos monótonos ou repetitivos.

Explica o professor de fisiologia Dr. Hudson de Araújo Couto que, ‘na fadiga crônica, o cansaço vem não apenas à tarde após o trabalho, mas também durante o dia e muitas vezes antes do início do expediente. É acompanhado de sensação de mal-estar, frequentemente de natureza

---

35 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 148-151.

emotiva. Ocorre alta incidência de comportamento antissocial, de manifestação de neurose de angústia ou depressiva, e nessas fases o quadro pode confundir-se com o de fadiga psíquica’.

Aliás, atualmente, tornou-se fugidia a fronteira entre a fadiga física e a fadiga mental. Cansaços físicos e mentais muitas vezes se confundem e se entrelaçam. Ao empregado que passa todo o dia trabalhando e consome tempo considerável em deslocamento residência-trabalho-residência resta pouco espaço para descanso, nenhuma possibilidade de lazer e manifestou prejuízo para o convívio familiar e a possibilidade de estabelecer relações sociais harmoniosas. A continuidade desse quadro leva à insatisfação recorrente, perda de autoestima, apatia, depressão e ao aparecimento de doenças. Não se deve esquecer que, no art. 6º da Constituição da República, está assegurado, logo após o direito ao trabalho, o direito ao lazer e o exercício daquele não deve impedir a fruição deste.

Os estudos aprofundados dos fisiologistas, ergonomistas, psicólogos, médicos do trabalho e outros têm servido para respaldar os fundamentos científicos da tendência mundial de redução da jornada de trabalho. Todavia, não adianta limitar a duração da jornada, sem controlar, com rigor, o trabalho extraordinário. A simples oneração do valor da hora extras não tem sido suficiente para desestimular a sua prática.

A Professora da Universidade de São Paulo Edtith Seligmann Silva, com vasta produção intelectual na área de saúde mental e trabalho, focaliza bem a questão das horas extras:

‘Quanto mais prolongada for uma jornada de trabalho na qual um trabalhador necessite concentrar sua atenção, maior será o cansaço tanto físico quanto mental. Assim é que, atualmente, torna-se praticamente impossível, além de artificial, distinguir fadiga física de fadiga mental. E, quando o cansaço passa de fisiológico a patológico, isto é, quando o repouso e sono habituais não mais são capazes de superá-lo surge a fadiga crônica.’

(...)

Outra questão preocupante é o trabalho extraordinário nas atividades perigosas e insalubres. Na legislação estrangeira, normalmente, é vedada a realização de horas extras em tais atividades. O fundamento biológico para tal proibição é facilmente explicável: o trabalho insalubre, perigoso ou penoso provoca reações mais intensas do organismo para manter-se equilibrado, o que, naturalmente, acarreta maior desgaste

e propensão à fadiga, exigindo período mais extenso para descanso e recuperação.”

Cláudio Mascarenhas Brandão<sup>36</sup>, em artigo em que analisa, entre outras, as ligações entre sobrejornada e adoecimento, não tem outra conclusão:

“A avaliação da fadiga constitui importante debate na medicina do trabalho e, para tanto, são utilizados vários instrumentos qualitativos e quantitativos com a finalidade de compreender o grau de desgaste no trabalho, como também medir a reação do organismo humano a diferentes sobrecargas, embora seja certo que não existe, hoje, nenhum método direto de avaliação quantitativa do estado de fadiga. Os métodos utilizados medem determinadas manifestações da fadiga, que só podem ser avaliadas como indicadores de sua ocorrência.

(...)

Isso não impede, contudo, que sejam identificados no ambiente de trabalho fatores condicionantes do estado de fadiga física, entre os quais podem ser mencionados:

- a) esforço físico superior à capacidade muscular;
- b) alteração do equilíbrio hidroeletrólítico, como a que ocorre em trabalhadores em ambientes quentes;
- c) *duração e intensidade do trabalho*; (grifos postos)
- d) esgotamento das reservas de substâncias energéticas nos músculos, como ocorre quando o indivíduo vai executar um trabalho e não tem o aporte alimentar adequado para aquela atividade.

*É exatamente no aspecto relacionado à duração e intensidade do trabalho que se quer destacar a importância de que a prestação de horas extraordinárias, como a própria denominação aponta, deve ser encarada como uma situação de anormalidade dentro da atividade empresarial, pois a adequada gestão pressupõe a necessária equivalência entre demanda de serviço e capacidade de atendimento.*

(...)

*A relação entre estresse ocupacional e doença foi reconhecida há mais de 300 anos por Bernardo Ramazzini.* Por outro lado, a relação

---

36 BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Jornada excessiva de trabalho provoca acidentes*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-20/jornada-excessiva-trabalho-provoca-acidentes-tiradignidade>>.

entre estresse e doença coronariana está, há muito, comprovada. Desde o final da década de 1940 tem-se observado que pode causar, entre outras enfermidades, aterosclerose acelerada e oclusão coronariana associada a níveis elevados de colesterol, triglicerídeos e ácidos graxos livres e desde a década de 1990 foi cientificamente comprovada por R. A. Karasek e S. J. Theorell a ligação clara entre estresse ocupacional e doença cardiovascular.”

Não é à toa, portanto, que a Convenção nº 155 da OIT (ratificada pelo Brasil em 1992) prevê em seu art. 4, item 1, que todos os Estados que ratifiquem a referida Convenção deverão, por meio de amplo debate trilateral<sup>37</sup>, pôr em prática e reexaminar periodicamente a política nacional em matéria de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho. Por sua vez, o item 1 do art. 4 da Convenção prevê que o objetivo dessa política é prevenir acidentes e danos à saúde que forem consequência do trabalho, reduzindo os riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho. Então, em seu art. 5, letra *b*, a Convenção nº 155 prevê:

### “Artigo 5

A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho:

(...)

b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;”

Como fica evidenciado, entre outros, o “tempo de trabalho” é fator decisivo para a política de saúde e segurança dos trabalhadores, sendo fundamental a sua disciplina para que se possam alcançar os objetivos das políticas de preservação de saúde e segurança no trabalho.

Portanto, não é à toa que a OIT, em seus estudos, salienta esta relação direta entre saúde e segurança do trabalho e limites da jornada de trabalho:

---

37 Outro problema de extrema gravidade que marca a Reforma Trabalhista é a falta desse amplo debate trilateral, pressuposto necessário para relações de trabalho democráticas, o que, contudo, não é objeto desse artigo.

## DOCTRINA

“Preservar a saúde do trabalhador e a segurança do local de trabalho é o mais fundamental dos objetivos subjacentes às políticas de duração do trabalho e tem sido, desde o início, um dos propósitos centrais das medidas que tratam das jornadas longas.”<sup>38</sup>

Essa relação direta entre tempo de trabalho e normas de saúde e segurança é retratada na própria CLT, em artigos que foram preservados pela Reforma Trabalhista, o que mostra a total incongruência da regulamentação dada ao tema em foco.

Com efeito, o art. 189 da CLT, ao disciplinar as atividades ou operações insalubres como aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, determina que esses limites são fixados em razão da natureza, intensidade e *tempo de exposição* aos seus efeitos. No mesmo sentido, o art. 190 da CLT, ao disciplinar que cabe ao Ministério do Trabalho regulamentar as situações de insalubridade, determina que na fixação dos limites de tolerância se leve em conta o *tempo máximo de exposição dos empregados* aos agentes insalubres.

Portanto, a disposição prevista no art. 611-B da CLT, introduzida pela Lei nº 13.467/2011, é frontalmente contrária à Constituição Federal de 1988 e à normativa internacional ratificada pelo Brasil, sendo inconstitucional e carecendo, ainda, de controle de convencionalidade. Essa interpretação se reflete diretamente e se estende, como já dito, a outros artigos inseridos na CLT pela Lei nº 13.467/2017, em especial, ao art. 60, parágrafo único, ao art. 611-A, XII (com redação da MP nº 808/2017), bem como ao disposto no art. 444, parágrafo único.

Com efeito, tais dispositivos violam, frontalmente, o art. 6º (direito à saúde) e o inciso XXII do art. 7º (redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança), ambos da CF/88, bem como violam a Convenção nº 155 da OIT (em especial o art. 4º, I, e o art. 5, b, ambos da Convenção), além de violarem o princípio da razoabilidade<sup>39</sup>, pois ao direito não é dado, seja em sua gênese (elaboração), seja na sua aplicação, promover absurdos/irracionalidades ou profundas iniquidades.

---

38 LEE, Sangheon; MACCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. *Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e política numa perspectiva global comparada*. Secretaria Internacional de Trabalho – Brasília: OIT, 2009. p. 149. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/work\\_hours/pub/duracao\\_trabalho\\_284.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf)>.

39 Sobre o princípio constitucional fundamental da razoabilidade ver GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e teoria do direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 283 e s.

## DOCTRINA

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar o presente artigo, cumpre lembrar que não existe sociedade e Estado democráticos onde não exista o respeito estrito à legalidade constitucional, ainda mais quando em jogo estão direitos humanos fundamentais. Além disso, um Estado que pretenda o respeito da comunidade internacional não pode desprezar seus compromissos internacionais, em especial, com os tratados de direitos humanos (art. 4º, II, da CF/88). Esses direitos não devem ficar sujeitos a argumentos de eventual conveniência ou oportunidade (aliás, indefensáveis no caso), mas, sim, à questão de legitimidade.

No tocante ao objeto central do presente texto, pode-se afirmar que o disposto no parágrafo único do art. 611-B da CLT, segundo a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 – “Reforma Trabalhista”, é uma afronta central a direitos humanos fundamentais duramente conquistados em lutas sociais e que são padrão de civilização, implicando um evidente retrocesso social, científico e jurídico.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ivan Dias Rodrigues; MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Teoria e prática do direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 1995.

ASHTON, T. S. *A revolução industrial*. 6. ed. Lisboa: Europa-América, s/d.

BATALHA, Cláudio H. M. *Sociedades de trabalhadores no Rio de Janeiro do século XIX: algumas reflexões em torno da formação da classe operária*. Disponível em: <[http://www.ifch.unicamp.br/ael/website-ael\\_publicacoes/cad-10/Artigo-2-p41.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/ael/website-ael_publicacoes/cad-10/Artigo-2-p41.pdf)>.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Jornada excessiva de trabalho provoca acidentes*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-20/jornada-excessiva-trabalho-provoca-acidentes-tira-dignidade>>.

CARVALHO, Augusto César Leite de Carvalho. *Direito individual do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COGGIOLA, Osvaldo. *O movimento operário nos tempos do manifesto comunista*. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/cehal/downloads/textos/ATT00599.pdf>>.

DAL ROSSO, Sadi. *A jornada de trabalho na sociedade: o castigo de Prometeu*. São Paulo: LTr, 1996.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DIEESE. *Nota técnica – redução da jornada de trabalho no Brasil*. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2006/notatec16ReducaoDaJornada.pdf>>.

GENRO, Tarso. *Curso de direito individual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994.

GIANNOTTI, Vito. *História das lutas dos trabalhadores no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009.

## DOCTRINA

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e teoria do direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2003.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 22. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2010.

IANNI, Octavio. *Industrialização e desenvolvimento social no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1963.

LEE, Sangheon; MACCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. *Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e política numa perspectiva global comparada*. Secretaria Internacional de Trabalho – Brasília: OIT, 2009, p. 149. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/work\\_hours/pub/duracao\\_trabalho\\_284.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf)>.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B. *Direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1993.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. v. 1.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*. São Paulo: Boitempo, 2014.

RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*, São Paulo, n. 2, LTr.

RIoux, Jean Pierre. *A revolução industrial: 1780-1880*. São Paulo: Pioneira, 1975.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Curso de direito individual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1987.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. *Direito material do trabalho*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.